

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2562/79 (Reautuado em 24/03/80)

INTERESSADO: JAYME DA ROCHA PALIARIN

ASSUNTO : Convalidação de Estudos

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 1411/80 - CESG - APROVADO EM 10/09/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Jayme da Rocha Paliarin dirige-se a este Conselho, solicitando seja o Colégio Supletivo "José Bonifácio", Capital, autorizado a expedir o seu certificado de conclusão de 2º Grau.

É o seguinte o histórico escolar do interessado:

1. Cursou o 1º Grau, obtendo seu certificado na EEPG "Prof. Moraes Pacheco", em Bauru, em 1975.

2. Cursou, em seguida, a 1ª. e 2ª. séries do 2º Grau, na Escola de 2º Grau "Brasília", na mesma localidade, tendo sido reprovado na 2ª. série em três disciplinas da parte de Formação Especial - Organização e Normas, Materiais de Construção e Construção - da Habilitação Básica - Técnico em Edificações.

3. Matriculou-se, por transferência, na 3ª. série do curso supletivo, modalidade suplência, no Colégio Supletivo "José Bonifácio", com o documento de fls. 05.

O protocolado deu entrada diretamente neste Conselho, dando origem à diligência determinada pelo Senhor Presidente da Câmara do Ensino do 2º Grau para que fossem ouvidas as autoridades de ensino competentes.

2. APRECIÇÃO:

Retornou o processo ao Conselho com a seguinte informação do Colégio Supletivo "José Bonifácio", que nos parece suficiente para elucidar o assunto:

"O aluno JAYME DA ROCHA PALIARIN requereu a matrícula para a 3ª. série do 2º Grau nesta escola, a qual foi aceita pela Tesouraria deste estabelecimento de ensino, pois, as matrículas iniciais

são feitas na Tesouraria e a seguir encaminhadas à Secretaria. Para efetuar sua matrícula, o aluno acima citado nos apresentou o histórico escolar referente à 1a. e 2a. séries do 2º grau; neste histórico escolar consta, no quadro de notas e carga horária, o aluno como "transferido" na 3a. série do 2º grau.

Quando a documentação deste aluno passou para a Secretaria deste estabelecimento para melhores averiguações, notou-se que o histórico escolar apresentava dubiedade, pois, no quadro referente a notas e carga horária, o aluno estava transferido e no verso do documento constava uma observação que o aluno havia sido reprovado em 03 (três) matérias profissionalizantes.

O aluno JAYME DA ROCHA PALIARIN concluiu a 3a. série do 2º grau neste estabelecimento de ensino, tendo logrado aprovação, contudo, sua matrícula bem como seu certificado foram sustados pela Direção pelos motivos acima descritos.

É esta a nossa justificativa para a matrícula irregular, originada em documento que incorretamente deixou de mencionar o direito do aluno em se matricular na serie certa, como fazem as demais escolas, daí resultando o fato, agora alvo de recurso do interessado, para o qual opinamos pelo atendimento".

O processo de matrícula precisa ser imediatamente invertido pela escola, ficando a Secretaria em primeiro lugar, sendo certo que a responsabilidade da matrícula é da direção da escola. Quanto ao problema específico do aluno, o assunto já foi suficientemente esclarecido através de inúmeros pareceres deste Conselho, especialmente o de nº 1595 - 1595-A da lavra do Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, na Comissão de Legislação e Normas, e 0941/79 do mesmo Conselheiro, na Câmara do Ensino do 2º Grau. No caso, o aluno, tendo sido reprovado em três disciplinas da parte de formação especial, mesmo se transferindo para habilitação diversa ou curso não profissionalizante, como é o caso, estaria reprovado. Entretanto, a responsabilidade, como já vimos, é da escola que o recebeu irregularmente.

## II - CONCLUSÃO

O Colégio Supletivo "Jose Bonifácio", Capital, fica autorizado, em caráter excepcional, a expedir o certificado de conclusão de 2º grau a JAYME DA ROCHA PALIARIN, que aí cursou a 3a. série no 1º semestre de 1979.

Fica advertida a mesma escola pela irregularidade cometida, devendo alterar imediatamente a sistemática de matrícula de seus alunos.

CESG, em 20 de agosto de 1980

a) Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia

= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente